



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Síndrome da Alienação Parental e a violação do convívio familiar.

Mônica Cerqueira Marques

Rio de Janeiro
2013

MÔNICA CERQUEIRA MARQUES

A Síndrome da Alienação Parental e a violação do convívio familiar

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica Areal
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2013

A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A VIOLAÇÃO DO CONVÍVIO FAMILIAR

Mônica Cerqueira Marques

Graduada pela Universidade de Direito Cândido Mendes. Advogada. Pós-Graduada pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: O presente trabalho visa a analisar a Síndrome da Alienação Parental, sob a ótica da Constituição Federal de 1988, que conferiu novos contornos à família. Os efeitos da separação do casal, a instauração da síndrome da alienação parental e a atuação do Poder Judiciário na solução do problema.

Palavras-chave: Família. Alienação Parental. Integridade Psicológica. Violação do Convívio Familiar.

Sumário: Introdução. 1. A Família. 1.1. A Unidade Familiar. 2. A Guarda dos filhos e a doutrina do melhor interesse. 3. A Síndrome da Alienação Parental. 3.1. Ambiente Familiar Hostil. 4. A Lei 12.318/10. 5. Formas de enfrentamento da Síndrome da Alienação Parental. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente proposto tem por objetivo estudar a complexa relação que se estabelece entre pais e filhos quando o relacionamento do casal chega ao fim e aquele que fica com a guarda física do filho procura dificultar de todas as formas a convivência deste com o outro genitor, destruindo no imaginário da criança ou do adolescente a figura parental que o este representa.

Partindo-se de uma pesquisa bibliográfica qualitativa e parcialmente exploratória, pretende-se identificar a ocorrência da alienação parental no Judiciário brasileiro, analisando

as jurisprudências sobre o assunto, a fim de compreender seu desenvolvimento nessa sociedade.

Além de macular direitos constitucionais da criança e do adolescente, a prática da alienação parental provoca profundas lacunas de caráter afetivo e emocional, pois os mesmos passam a acreditar que, de fato, o pai ou mãe não os amam e não se interessam por seu bem estar.

Infelizmente, tal situação ocorre com grande frequência, e pode surgir por inúmeras razões. Dentre os motivos mais comuns para que o detentor da guarda pratique a alienação parental está a recusa em aceitar o fim do relacionamento e o descumprimento da obrigação alimentar.

O término de um relacionamento amoroso, muitas vezes, não ocorre de comum acordo, deixando sequelas. Assim, aquele que não desejava se separar e fica com a guarda física do menor ou adolescente, passa a utilizá-lo com o objetivo de pressionar o ex-consorte a reatar o relacionamento.

Quando essa pressão não surte os efeitos desejados, o guardião destrói na criança ou no adolescente a imagem do genitor alienado.

É imperioso ressaltar que qualquer que seja o motivo da alienação parental, esta não se justifica, tendo em vista que o maior prejudicado é sempre o menor. A violência causada à criança ou ao adolescente por meio da alienação parental é silenciosa e fulmina a convivência familiar plena, muitas vezes de forma irreversível.

Assim, ao se constatar a ocorrência de alienação parental, é imprescindível a adoção de medidas urgentes no sentido de reprimir tal prática, evitando a instalação de um dano irreparável à criança ou ao adolescente vítima dos conflitos.

1. A FAMÍLIA

Em conformidade com o artigo 226 da Constituição Federal, a família é a base da sociedade e por isto merece especial proteção do Estado. A convivência humana estrutura-se a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, que a seu turno, se encarrega de amparar e aprimorar a família.

Friedrich Engels ressalta a importância da família na estrutura da sociedade, pois ela é produto do sistema social e refletirá o estado de cultura desse sistema.¹

Vínculos afetivos não são uma prerrogativa da espécie humana. O acasalamento sempre existiu entre os seres vivos, seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie, seja pela verdadeira aversão que todas as pessoas têm à solidão. Como afirma Gizelda Hironaka, não importa a posição que o indivíduo ocupa na família, ou qual a espécie de grupamento familiar a que ele pertence – o que importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade.²

Mesmo sendo a vida em comum um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, e sua estruturação se dá através do direito. A família regulada juridicamente nunca é multifacetada como a família natural, pois ela preexiste ao Estado e está acima do direito.

A família é uma construção cultural, dispõe de uma estrutura psíquica, na qual cada integrante possui uma função, sem, no entanto, estarem necessariamente ligados

¹ ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade e do Estado*. 4. ed. Lisboa: Editorial Presença, 1980. p. 109.

² HIRONAKA, Giselda. *Família e casamento em evolução*. Revista Brasileira de Direito de Família, ano 1, p. 7. Jun. 1999.

biologicamente.³ É essa estrutura familiar que interessa investigar e trazer para o direito. É a preservação do lar, em seu aspecto mais significativo; lugar de afeto e respeito.

Cumprido salientar que a família é o primeiro agente socializador do ser humano, há muito deixou de ser uma célula do Estado, e é hoje encarada como uma célula da sociedade⁴, e por essa razão, recebe especial atenção do Estado (CF 226).

A família é tanto uma estrutura pública como uma relação privada, pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como participante do contexto social. O direito das famílias, por dizer respeito a todos os cidadãos, revela-se como recorte da vida privada.

1.1 A UNIDADE FAMILIAR

Ao tempo em que a economia doméstica concentrava-se no meio rural, a família era mais ampla, abrangia um número mais expressivo de parentes em linha reta e colateral, mas foi reduzida, resumindo-se numericamente aos pais e filhos, deslocando-se para os centros urbanos, em busca de emprego na indústria em expansão.

A família extensa envolvia todos aqueles que eram ligados pelo vínculo de sangue e oriundos de um tronco ancestral comum.

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional, vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.⁵

O Código Civil de 1916 regulava a família do início do século passado, constituída unicamente pelo matrimônio. Em sua versão original possuía uma visão discriminatória da

³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família: Uma abordagem psicanalítica*. Rio de Janeiro: 4. ed. Forense, 2012, p. 23.

⁴ ARRUDA NETO, Pedro Thomé de. *A despenalização do direito das famílias*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 9

⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de e Rosenthal, Nelson. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: 3. ed. Lumen Juris, 2011, p.34.

família, pois, era restrita ao grupo originário do casamento. Impedia a sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento, bem como aos filhos que eram fruto dessas relações.⁶

As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, em inútil tentativa de preservação do casamento.

A Constituição Federal de 1988, de acordo com Zeno Veloso, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito,⁷ instaurando a igualdade entre homem e a mulher e alargando o conceito de família, passando a tratar de forma uniforme todos os seus membros.

Foi conferida a mesma proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental.

A igualdade dos filhos foi consagrada, sendo estes oriundos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. Essas expressivas modificações derrogaram inúmeros dispositivos da legislação vigente, tendo em vista não serem recepcionados pelo novo sistema jurídico. Como menciona Luiz Edson Fachin, após a Constituição, o Código Civil perdeu o papel de lei fundamental do direito de família.⁸

A sociedade só aceitava a família constituída pelo matrimônio, por isso a lei regulava somente o casamento, as relações de filiação e o parentesco. O reconhecimento social dos vínculos afetivos formados sem o selo da oficialidade fez as relações extramatrimoniais entrarem no mundo jurídico por obra da jurisprudência, o que levou a Constituição a abrigar no conceito de entidade familiar o que chamou de união estável. O

⁶ OLIVEIRA, Euclides de. *Do direito de família*. Belo Horizonte: 4.ed. Del Rey, 2003, p.42.

⁷ VELOSO, Zeno. *Homossexualidade e direito*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009, p. 161.

⁸FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade, relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 27.

legislador percebeu a necessidade de regulamentar esse instituto e integrá-lo no livro do direito de família. No entanto, o Código Civil não disciplinou as famílias monoparentais, também reconhecidas pela Constituição como entidades familiares. Igualmente, nada traz sobre as uniões homoafetivas, que vêm recebendo da jurisprudência reconhecimento no âmbito do direito das famílias.

Nos dias de hoje, o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, é a presença do vínculo afetivo que une as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo.

Cada vez mais a ideia de família afasta-se da estrutura do casamento. A família de hoje já não se condiciona aos paradigmas originários: casamento, sexo e procriação. A “cara” da família moderna mudou. O seu principal papel é de suporte emocional do indivíduo, em que há flexibilidade e, indubitavelmente, mais intensidade no que diz respeito a laços afetivos.

O novo modelo de família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, conferindo uma nova roupagem ao direito de família.⁹ Agora a tônica reside no indivíduo e não mais nos bens ou coisas que guarnecem a relação familiar. A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, assim, a sua proteção pelo Estado.¹⁰

2. A GUARDA DOS FILHOS E A DOUTRINA DO MELHOR INTERESSE

Ao referir-se à guarda compartilhada, Maria Berenice Dias afirma:

⁹ ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. *Poder familiar nas famílias recompostas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.33.

¹⁰ LOBO, Paulo Luiz Neto. *Entidades familiares constitucionalizadas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 17.

Guarda conjunta ou compartilhada significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. A proposta é manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta aos filhos e conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária.¹¹

Segundo Grisard Filho¹² a guarda compartilhada visa priorizar o melhor interesse da criança e a igualdade com relação ao exercício da parentalidade, respondendo eficazmente para que ocorra a continuidade das relações da criança com os pais e a família dissociada, fazendo com que os pais mesmo separados, exerçam conjuntamente a autoridade parental.

A guarda compartilhada traz a ideia de fazer com que os pais separados compartilhem educação, convivência e evolução dos filhos em conjunto. Essa atribuição reflete o compromisso dos pais de manter dois lares para seus filhos e cooperar de forma conjunta em todas as decisões, da qual resulta a presunção que atende-se o melhor interesse do menor.

De acordo com a Lei 8.069/90, “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

De acordo com o ensinamento de Grisard Filho¹³, a noção de guarda compartilhada surgiu da necessidade de equilibrar os papéis parentais, diante da perniciosa guarda uniparental concedida sistematicamente à mãe, bem como para garantir o melhor interesse do menor, especialmente no que tange as suas necessidades afetivas e emocionais.

¹¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.454.

¹² GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda Compartilhada: quem melhor pra decidir?* São Paulo: Pai Legal, 2002, p. 58.

¹³ GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. São Paulo: Revista dos Tribunais 2005, p.127.

A guarda compartilhada busca assegurar o desenvolvimento do menor, protegendo-o, permitindo o seu desenvolvimento e tornando-o apto a formação equilibrado de sua personalidade, uma vez que esta modalidade de guarda pode diversificar as influências atuantes na criança, e amplia seu espectro de desenvolvimento moral e físico, melhorando a sua inserção na sociedade.

A guarda compartilhada exige dos genitores um juízo de ponderação, imbuídos da tarefa de priorizarem apenas os interesses de seus filhos comuns, e não o interesse egoísta dos pais. A convivência harmônica entre os genitores deve ser tida como pré-requisito, como um casal que embora tenha identificado a perda da sintonia afetiva pelo desencanto da separação, não se desconectou da tarefa de inteira realização parental empenhados em priorizar o melhor interesse da prole.

3. O INSTITUTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental também conhecida como síndrome das falsas memórias ou Síndrome de Medeia foi regulamentada pela Lei n. 12.318/10, caracterizada pela interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem tenha o menor ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para repudiar um dos genitores, causando prejuízo ao vínculo existente entre eles.

De forma frequente, um dos genitores busca implantar na criança ou adolescente a sua própria versão sobre o relacionamento fracassado, imputando ao outro responsabilidades exclusivas, denegrindo a imagem do genitor alienado, vitimizando-se, para que se rompam os laços afetivos com o mesmo, criando sentimentos de temor e ansiedade.

É a conduta do genitor alienador que faz uso de meios psicológicos para afastar o genitor alienado do convívio familiar, imputando ideias falsas na mente do filho. Trata-se de uma perturbação da relação afetiva existente entre a criança ou adolescente e um de seus genitores ou até mesmo, familiares.

Inicialmente, é preciso distinguir o ato de alienação parental, que pode ser um episódio isolado, da síndrome de alienação parental, que decorre da reiteração de atos. A síndrome de alienação parental é o resultado das condutas, dos atos de alienação parental praticados reiteradamente. É uma síndrome psicológica, na qual a criança acaba querendo se afastar do genitor alienado.

São exemplos típicos de alienação parental a propagação de notícias desqualificadoras a respeito da conduta do outro genitor, o empecilho para o exercício da visitação pelo genitor não guardião, a omissão de informações relevantes sobre a criança ou adolescente, dentre outras hipóteses. O tema em análise tem despertado a atenção da comunidade jurídica, por ser uma prática que vem sendo denunciada de forma recorrente.

Ressalte-se que a origem do instituto está ligada à intensificação das estruturas de convivência familiar, que fez surgir, em consequência, uma maior aproximação dos pais com os filhos.

Assim, quando da separação dos genitores, passa a haver entre eles uma acirrada disputa pela guarda dos filhos, algo impensável num passado remoto, em que comumente, a mãe permanecia com os filhos sob a guarda, restando ao pai somente o direito de visitas, em dias pré-estabelecidos.

A Alienação Parental – SAP - é instituto de Direito de Família, ramo do Direito Civil, com implicações diretas no campo da responsabilidade civil familiar podendo até mesmo ensejar a responsabilidade criminal do alienador.

De acordo com os preciosos ensinamentos de Maria Berenice Dias, a alienação parental nada mais é do que o ato de programar uma criança para que ela odeie o outro genitor, sem qualquer justificativa.

A situação é preocupante, pois, em muitos casos, a manipulação atinge a personalidade da criança, sua estrutura psicológica, tendo em vista que o genitor ou até mesmo outras pessoas exercem forte influência, sob a forma de ameaça ou até mesmo de agressão física e psicológica em relação ao menor ou adolescente, com a única finalidade de atingir o outro.

É importante salientar que, comumente, o sujeito ativo da conduta está tão envolvido emocionalmente com a situação pessoal que está vivendo, que nem atenta ao mal que está ocasionando ao filho. Contudo, é preciso destacar que tais condutas colocam em grave risco a saúde psíquica do menor ou adolescente.

Por certo, os institutos da alienação parental e da responsabilidade civil familiar estão intimamente relacionados, pois esse último é extremamente importante para reprimir tais condutas, em razão do escopo repressivo, preventivo e pedagógico-punitivo da condenação civil.

Como bem asseveram Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, ao lado do planejamento familiar, o §7º, do art. 226 da Carta Constitucional alude, também, à responsabilidade parental, impondo especial atenção ao comportamento das pessoas que compõe o núcleo familiar.

Até recentemente não havia disciplina legal específica sobre o tema, e por tal razão o Judiciário utilizava-se, por analogia, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Civil, bem como dos Princípios Gerais de Direito, para equacionar os casos concretos, e reprimir o responsável.

Precisamente em 26 de agosto de 2010, foi editada a Lei nº 12.318, que dispõe sobre

o instituto da alienação parental e alterou o art. 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90. O artigo 2º da nova Lei, ao disciplinar o instituto assim dispõe, verbis:

No parágrafo único do referido artigo de Lei, o legislador elenca um rol exemplificativo de hipóteses de incidência da alienação parental, e assim dispõe verbis:

São formas exemplificativas da alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com o auxílio de terceiros: (I) realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;(II) dificultar o exercício da autoridade parental; (III) dificultar o contato da criança ou adolescente com genitor; (IV) dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;(V) omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; (VI) apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; (VII) mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A nova lei traduz-se em um importante avanço para o direito, pois além de ter elencado condutas já bastante conhecidas como modalidades de alienação parental, delegou ao magistrado discricionariedade para identificar outras hipóteses de incidência, qualificar como tal, bem como tomar medidas para obstar a sua prática.

Assim, caracterizada a alienação parental ou a prática de qualquer conduta que dificulte a convivência paterno-filial, o juiz, ouvido o Ministério Público, deverá adotar providências assecuratórias para a proteção da integridade física e psíquica infanto-juvenil, como por exemplo, a alteração do regime de guarda, suspensão preventiva da visitação, acompanhamento psicológico, imposição de multa inibitória (astreintes), visitação assistida por profissional, etc.

De qualquer sorte, a deliberação de medidas restritivas de direitos (suspensão da visitação ou inversão do regime jurídico de guarda), reclama a efetiva demonstração da alienação parental, fundada em laudos periciais e elementos de prova. Exemplificando, seria o caso de comprovação da prática de estupro ou atentado violento ao pudor pelo pai contra a filha, ou a ocorrência de lesões corporais.

Ausentes os elementos probantes convincentes e endossados pelo laudo interdisciplinar, torna-se frágil uma deliberação judicial nesse sentido, até porque a regra geral é a manutenção da convivência entre pais e filhos, consagrando a guarda compartilhada como solução preferencial nos litígios de família.

Cumprir observar que a alienação parental não pode ser tomada em sentido amplo ou ilimitado, sob pena de afronta explícita à regra geral da guarda compartilhada ou conjunta, frustrando a convivência entre pais e filhos. É importante considerar que toda ruptura de convivência é marcada pelos solavancos naturais das frustrações pessoais de um projeto afetivo que se imaginou, idealizou para sempre.

Assim, não será difícil encontrar indícios ou sintomas de alienação, ainda que involuntária. Por isso, a solução a ser adotada preferencialmente pelo magistrado, deve caminhar no sentido de viabilizar a saudável convivência entre pais e filhos, sem alijar qualquer dos envolvidos.

Vale destacar, que o afastamento da regra geral da guarda compartilhada deve ser reservado apenas aos casos patológicos, comprovados por diferentes elementos de prova, incluindo-se a perícia psicológica.

A apreciação da ocorrência de alienação parental exige uma especial prudência e bom senso pelo magistrado, devendo buscar assessoramento em laudos periciais, com a intervenção imprescindível do Ministério Público, velando pelo melhor interesse do menor,

não se deixando influenciar apenas pelas circunstâncias e alegações formuladas pelas partes, que, tem uma visão unilateral e interessada da dissolução do relacionamento.

Esse fenômeno manifesta-se principalmente no ambiente da mãe, devido a tradição de que a mulher seria a mais indicada para exercer a guarda dos filhos, notadamente, quando ainda pequenos. No entanto, ela pode incidir em qualquer um dos genitores, e num sentido mais amplo, pode ser identificada até em outros cuidadores.

Dessa forma, o alienador pode ser o pai em relação à mãe ou ao seu companheiro, pode ser observado entre avós, tios, padrinhos, ou até ser utilizada como instrumento de agressividade. Trata-se de uma verdadeira campanha de desmoralização, pois a criança é forçada a afastar-se de quem ama e de quem a ama.

Importante salientar que a criança ou adolescente submetida a SAP sofre uma espécie de tortura psicológica, que em muitos casos não é percebido pela vítima em virtude de sua pouca idade e de seu discernimento reduzido, mas que acaba acarretando-lhe sequelas futuras, pois inconscientemente cria na memória da criança “falsas lembranças de seu genitor”.

A criança alienada geralmente apresenta um sentimento constante de raiva e ódio contra o genitor alienado e sua família; se recusa a dar atenção, visitar, ou se comunicar com o genitor; guarda sentimentos e crenças negativas sobre o outro genitor, que são inconsequentes, exageradas ou não correspondem a realidade.

Tais crianças estão mais propensas a apresentar distúrbios psicológicos como depressão, ansiedade e pânico; utilizar drogas e álcool como forma de aliviar a dor e a culpa da alienação; cometer suicídio; apresentar baixa autoestima; não conseguir uma relação estável quando adultas.

Nesse contexto, tendo em vista as nefastas consequências, identificado que o menor está sofrendo qualquer modalidade de alienação parental, é preciso em um primeiro momento,

que sejam tomadas medidas para fazer cessar a conduta, e posteriormente deve-se responsabilizar o responsável direto e indireto que assim procede, sendo certo que, sem que hajam punições severas para quem age dessa forma, certamente continuará crescente o número de casos trágicos envolvendo crianças,.

Impende destacar a referida Lei que disciplinou o assunto aqui em debate, dispõe que a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou adolescente a convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Assim, dentro da ótica prevista na lei, pode-se afirmar que a alienação parental vai de encontro ao Princípio do melhor interesse do menor, que é um postulado vetor do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.1 AMBIENTE FAMILIAR HOSTIL

O ambiente familiar hostil ou AFH é a situação conhecida muitas vezes como sinônimo da Alienação Parental ou Síndrome do Pai Adversário, porém, não se confunde com esta, tendo em vista que a Alienação está ligada a situações envolvendo a guarda de filhos ou caso análogo por pais divorciados ou em processo de separação litigiosa, enquanto o Ambiente Familiar Hostil seria mais abrangente, fazendo-se presente em quaisquer situações em que duas ou mais pessoas ligadas à criança ou ao adolescente estejam divergindo sobre a forma como a mesma deva ser criada, educação, valores, religião.¹⁴

Ademais, a situação de Ambiente Familiar Hostil pode ser detectada até mesmo com casais vivendo juntos, expondo a criança e o adolescente a um ambiente conflituoso, ou

¹⁴ PINHO, Marco Antônio Garcia de. *Alienação Parental*. Jus Navigandi, Teresina, n. 14, n. 2221, 31 jul.2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/13253>>. Acesso em 23 de setembro de 2013.

mesmo na conhecida situação na qual o processo é alimentado pelos tios e avós que também passam a minar a representação do genitor, com atitudes e comentários que denigrem a sua figura ou, na visão do Ambiente Hostil, sempre discordando a respeito do que seria melhor para a criança ou adolescente, gerando um lar em constante desarmonia, provocando sérios danos psicológicos ao menor e ao genitor, objeto das críticas.

Uma das principais diferenças elencadas entre a Alienação Parental e o Ambiente Familiar Hostil reside no fato que o AFH estaria ligado às atitudes e comportamentos, às ações e decisões concretas que afetam as crianças e adolescentes, ao passo que a Síndrome da Alienação Parental se veria relacionada às questões ligadas à mente, ao fator psicológico.

Estudos e estatísticas do IBDFAM¹⁵ – Instituto Brasileiro de Direito de Família - comprovam o prejuízo psicológico e físico que crianças e adolescentes sofrem com a separação dos pais, especialmente se são submetidos ao ambiente familiar hostil, sob a Síndrome da Alienação Parental.

Os sintomas clássicos são: isolamento, baixo rendimento escolar, depressão, fugas e rebeldia, regressões, conduta antissocial, culpa e indiferença.

É importante salientar que nem sempre a Alienação Parental se dá de forma explícita, mas de maneira velada, quando, por exemplo, a mãe, diante da resistência do filho em visitar o pai por preguiça ou por querer brincar, nada faz, omitindo-se e não estimulando o contato entre pai e filho, tornando tal situação uma constante, que acaba por formalizar a relação entre eles como mera condescendência e não como uma relação de afeto.

Todos esses sintomas têm sido relatados por equipes multidisciplinares que atuam junto ao Judiciário, no Direito de Família. Tal fato, colabora na identificação da Síndrome da Alienação Parental, conferindo ao magistrado e sua equipe a possibilidade de aplicarem a

¹⁵ MONTGOMERY, Malcolm. *Paternidade – apenas os fatos / Paternidade Sócio-Afetiva*. p.9. Disponível em IBDFAM. < <http://ibdfam.org.br/impressao.php?t=artigos&n=451> > Acesso em 23 de setembro de 2013.

melhor solução para todos os envolvidos, viabilizando um tratamento orientado em prol do restabelecimento da harmonia na relação familiar.

4. A LEI 12.318/10

A Lei 12.318 de 2010 inclui a Alienação Parental no âmbito jurídico brasileiro, definindo-a e trazendo um rol exemplificativo das formas usadas para alienar uma criança, caracterizando os envolvidos. A citada lei também prevê algumas medidas a serem adotadas pelo juiz ao verificar a existência da alienação, entre outros aspectos.

Passando à análise dos artigos da lei, no caput do artigo 2º há a definição de Alienação Parental, aparecendo em seus incisos métodos exemplificativos utilizados pelo alienador. Tal artigo também não restringe somente aos pais os atos de Alienação Parental, indicando qualquer pessoa que detenha a guarda da criança como um possível alienador, incluindo os avós. Há três personagens principais nesses casos: o alienador/alienante, que é o responsável pelos atos descritos nos incisos do artigo citado; o alienado, que é o genitor afastado do filho; a criança, vítima da campanha de desmoralização de um dos pais¹⁶.

O artigo 3º da Lei preocupa-se com a violação do princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente, ferindo o direito fundamental dos mesmos a uma vida saudável, com uma boa convivência familiar, previsto no art. 227 da CF. Faz referência também ao abuso moral que ocorre com a Alienação Parental, em que há empecilho de uma relação afetiva entre um dos genitores e o próprio filho.

O art. 4º, caput, dispõe que qualquer indício de alienação parental serve para iniciar uma ação autônoma que investigue a mesma. Isso foi feito para assegurar a convivência e

¹⁶ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo. *Comentários à Lei da Alienação Parental* (Lei nº. 12.318/2010). AMASEP – Associação de Assistência às Crianças Adolescentes e Pais Separados. Disponível em: <http://www.amasep.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=125:comentarios-a-lei-da-alienacao-parental-lei-no-123182010&catid=35:artigos-externos&Itemid=120>. Acesso em 23/09/13.

reaproximação da vítima de alienação com o alienado¹⁷ e tornar o processo mais célere, pois uma demora processual poderia acarretar um maior afastamento entre os mesmos. Já no parágrafo único desse artigo há a garantia mínima da visitação, assistida por um profissional designado pelo juiz ao genitor, quando necessário.

A Lei 12.318/10 visa proteger a criança e seus direitos fundamentais, preservando primeiramente o direito ao convívio com a família.

Vale ressaltar alguns artigos desta Lei:

Art. 3º: A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 5º: Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º: Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
III - estipular multa ao alienador;

¹⁷ BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 23/09/13.

- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Por fim, esta Lei reforça a importância da família e do bom convívio entre pais e filhos, prevendo não só medidas que vão desde o acompanhamento psicológico, mas também defendendo a aplicação de multa, ou mesmo a perda da guarda da criança a pais que estiverem alienando os filhos.

4.1 FORMAS DE ENFRENTAMENTO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O texto da lei estabelece a necessidade de o juiz adotar, quando se discute alienação parental e verificados indícios da consistência de relato dessa ocorrência, medidas de cautela para preservar os interesses da criança. Há, portanto, prioridade de tramitação aos processos que envolvem suspeita de alienação parental.¹⁸ Isso decorre pelo fato de que não raramente o processo judicial e sua natural demora são utilizados como aliados na prática da alienação parental.

Segundo a nova lei, há a possibilidade de que a alienação parental seja reconhecida em ação autônoma ou incidentalmente bem como independentemente de requerimento

¹⁸ BRASIL. *Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº8.069, de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm> . Acesso em 23/09/13.

específico¹⁹. Há ganho de agilidade e também sob o aspecto preventivo: a adoção de estratégia de retaliação por um dos genitores, utilizando a criança ou adolescente, no curso da demanda judicial, ensejaria possibilidade de intervenção rápida e efetiva por parte do juiz²⁰.

Entre as medidas de cautela, há a preocupação de assegurar, no mínimo, a convivência assistida de crianças ou adolescentes com genitores acusados de abuso, excluída, evidentemente, hipótese de iminente prejuízo aos primeiros. Embora em condição distante da ideal para o exercício da parentalidade, a visitação assistida impediria maior prejuízo à manutenção ou estabelecimento de vínculo entre criança ou adolescente e genitor.

São conhecidos casos de afastamento de crianças de seus genitores em decorrência de acusações de abuso sexual e que posteriormente se revelam falsas. Nessa circunstância, o afastamento atua como aliado do abuso psicológico, por viabilizar o aprofundamento do processo de alienação parental, que pode atingir estágio de difícil reversão. O diagnóstico, em tal hipótese, pode se tornar mais complexo, pois a criança tende a acreditar que o abuso efetivamente ocorreu à medida que a alienação avança²¹.

A atenção redobrada do juiz, bem como do representante do Ministério Público, no curso de processo envolvendo questão relacionada a alienação parental, deve viabilizar a adaptação da medida de cautela ou urgência, para preservar os interesses da criança ou adolescente, segundo a necessidade e evolução de cada caso. A presença do genitor alvo pode se revelar antídoto à instalação da alienação; pode servir como corretora da percepção distorcida da realidade assinalada pela criança²².

¹⁹ BRASIL. *Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 23/09/13.

²⁰ PEREZ, Elizio Luiz. *Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental*. 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 75.

²¹ *Ibid.*, p. 76.

²² *Ibid.*, p. 77.

Sob o aspecto preventivo, destaca-se indicação de atribuição preferencial da guarda, nas hipóteses em que se sustenta inviável a guarda compartilhada, ao genitor que viabiliza o efetivo convívio da criança ou adolescente com outro²³.

O critério tem por objetivo inibir a deliberada busca, em juízo pela guarda unilateral, como instrumento para afastar ou dificultar o convívio da criança ou adolescente com o outro genitor. Sob esse ponto de vista, parece correto afirmar que a nova lei dá maior efetividade ao instituto da guarda compartilhada, afastando óbices insinceros ou mera falta de empenho dos genitores para que sua implementação seja bem sucedida²⁴.

Não é absurdo, portanto, que em situação de controvérsia, o juiz colha liminarmente proposta formal de cada um dos genitores a respeito do regime de convivência da criança ou adolescente com ambos, caso já não espontaneamente apresentada, em atenção à nova regra. O critério que se examina induziria, ao menos, a apresentação de propostas razoáveis para a satisfatória solução do conflito.

Também a mera existência da lei representa instrumento de prevenção contra a alienação parental, pois além de caráter educativo do texto legal e de fomento ao debate e conscientização sobre o tema, o Estado sinaliza claramente quais medidas poderá adotar para inibir o processo abusivo.

Dentre outras medidas de proteção previstas em lei, a instrumentação de proteção indireta é de grande importância para a efetivação da proteção da criança, pois assegura ao juiz de ofício ou a requerimento, resultados imediatos e necessários.

A lei se refere aos instrumentos de proteção direta às crianças e adolescentes como ponto de partida, resguarda a aplicabilidade de qualquer medida de proteção prevista no ordenamento jurídico, em sintonia com o princípio da instrumentalidade do processo.

²³BRASIL. *Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 23/09/13.

²⁴ *Ibid.*, p. 78.

Portanto, assegura a proteção além da ampla malha já existente, por exemplo, o artigo 461, § 5º do Código de Processo Civil¹⁴, e em situações mais complexas, de controvérsias sobre natureza de eventual ato ou contexto de alienação parental, a lei estende tais proteções às hipóteses de quaisquer condutas que dificultem a convivência da criança ou do adolescente com genitor.

O traço preponderante que orienta o rol de medidas exemplificativas da lei não é punitivo, mas de preservação ao bem estar psíquico da criança ou adolescente²⁵. Nesse sentido, não se pretendeu submeter o genitor alienador a medidas de coerção ou violência comparável aos próprios atos de alienação parental, mas sim a disponibilizar, por exemplo, a possibilidade de acompanhamento psicológico. A lei recepciona a preocupação de amplo atendimento a questões familiares envolvendo dificuldades do ex-casal.

Ressalte-se que o rol de medidas aplicáveis transcende a eventual intenção de vingança pela via judicial, que sob este enfoque, parece não contribuir para a amenização do processo de alienação parental. Embora distintas as avaliações de atos e consequências sob a ótica do Direito e da Psicologia, não há necessária oposição ao se tratar da alienação parental.

A lei estende as medidas de proteção contra os atos de alienação parental a quaisquer condutas que dificultem a convivência da criança ou adolescente com o genitor. É relevante observar que o próprio advogado pode dar início, referendar ou agravar o processo de alienação parental em nome de seu cliente. Nesse ponto, além do dever geral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)²⁶, a lei adverte o advogado a orientar seu cliente, por convicção íntima ou pragmatismo, no sentido que a melhor estratégia processual é a que preserva o direito fundamental da criança e adolescente de convivência familiar saudável.

²⁵ Ibid., p. 79.

²⁶ BRASIL. *Lei 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 23/09/13.

As medidas de proteção guardam sintonia com as previstas no artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente²⁷ e dão a maleabilidade necessária para que o juiz efetive e adote a solução concreta mais adequada a cada caso de alienação parental, recorrendo, se necessário, a indicação do perito.

As medidas de advertência, multa e ampliação da convivência da criança ou adolescente com o genitor²⁸, por exemplo, referendam a necessidade de estimular ao exercício regular da autoridade parental, cessando eventuais abusos, antes da adoção de medidas mais incisivas.

A lei dirige-se desde a atos abusivos mais leves, passíveis de serem inibidos por mera declaração ou advertência judicial, até os mais graves, que recomendariam suspensão da autoridade parental e acompanhamento psicológico. Coerente com seu espírito de viabilizar a restauração ou implementação de dinâmica familiar saudável, a nova lei não trata especificamente da hipótese de perda da autoridade parental.

Evidentemente, tal hipótese pode ser inferida, para casos extremos, dos artigos 155 a 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente²⁹.

Entre as medidas que enfatizam a importância de viabilização do convívio da criança ou adolescente com pai e mãe, a lei referenda a possibilidade de atribuição da obrigação de acompanhar os primeiros à residência dos genitores, medida que oferece vantagem adicional simbólica de implícito reconhecimento da eventual existência de duas residências³⁰.

A fixação cautelar da residência da criança ou do adolescente é medida que pode viabilizar a manutenção de sua convivência com pai e mãe, em hipótese de alteração abusiva

²⁷ BRASIL. *Lei 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 23/09/13.

²⁸ BRASIL. *Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 23/09/13.

²⁹ PEREZ, op. cit., p. 82.

³⁰ BRASIL. *Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 23/09/13.

do local de residência. Tem fundamento na obrigação de ambos de assegurar uma convivência familiar saudável.

No mesmo sentido, a alteração de domicílio da criança ou adolescente, é, segundo a lei, irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial³¹

A regra evita que a alteração da residência viabilize, por via transversa, a escolha do juízo competente, em eventual prejuízo de um dos genitores, por exemplo, pela dificuldade de deslocamento, dadas as dimensões continentais do país.

Entre outros meios de preservar o bem estar da criança ou do adolescente, a mediação é uma ótima alternativa para tentar conciliar os genitores e evitar maiores danos emocionais a todos os envolvidos.

CONCLUSÃO

Através deste trabalho foi possível perceber que o tema abordado não é fenômeno social raro. Serve também para compreender que, no contexto nacional, servirá como modelo para a identificação, classificação e tratamento da problemática que envolve toda a família.

Muitos casais que tiveram filhos durante o relacionamento e se separam estão propensos a sofrer esse tipo de problema, o qual deve ser identificado o quanto antes, para haver a possibilidade de reverter a situação. Frise-se que o abuso emocional pode ser considerado o mais destrutivo dos abusos sofrido por crianças e o mais difícil de diagnosticar e prevenir. Suas cicatrizes não são físicas, mas invisíveis, com profundas consequências e de longo alcance.

³¹ BRASIL. *Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 23/09/13.

Todos sofrem com essa síndrome: o genitor alienador, o genitor alienante e a(s) criança(s). E é esta última que deve ser tratada com mais cuidado nessa situação, pois as sequelas que a síndrome deixa na criança podem segui-la durante toda a vida, influenciando em seu desenvolvimento. Para que a criança seja um adulto saudável é necessário que ela tenha tido uma boa estrutura familiar.

As falsas memórias surgem na medida em que com o tempo, o genitor alienador convence a criança que aquele determinado fato realmente aconteceu, fazendo com que ela se afaste e não queira nenhum contato com o genitor acusado. Crianças são altamente sugestionáveis, e o guardião que tem essa noção pode usar o filho, implantar essas falsas memórias e criar uma situação da qual nunca mais se conseguirá absoluta convicção em sentido contrário.

Em um ambiente familiar hostil como esse, as consequências são irreparáveis. A tendência dessa criança é crescer e se tornar um adulto depressivo e problemático são enormes. Para a o genitor alienado, enfrentar tal situação é algo extremamente humilhante e desgastante.

Justamente para evitar esse tipo de situação, a Lei nº 12.318/2010 surge para regulamentar a alienação parental e aplicar sanções para o genitor alienador.

Tanto os operadores do Direito como os profissionais da Psicologia terão mais segurança para identificar a alienação parental e proteger a criança através de medidas como tratamento e acompanhamento psicológico.

O juiz terá mais segurança em decidir sobre questões como a guarda, bem como poderá tomar de ofício, decisões que visam o bem estar da criança. A lei não tem como finalidade punir penalmente o genitor alienador, pois tem um caráter sócio-educativo e visa à reestruturação familiar para que a criança conviva num ambiente tranquilo e saudável.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. *Poder familiar nas famílias recompostas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.33.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo. *Comentários à Lei da Alienação Parental (Lei nº. 12.318/2010)*. AMASEP – Associação de Assistência às Crianças Adolescentes e Pais Separados. Disponível em: <http://www.amasep.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=125:comentarios-a-lei-da-alienacao-parental-lei-no-123182010&catid=35:artigos-externos&Itemid=120>. Acesso em 23/09/13.

BRASIL. *Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 23/09/13.

BRASIL. *Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 23/09/13.

BRASIL. *Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 23/09/13.

BRASIL. *Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 23/09/13.

BRASIL. *Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 23/09/13.

BRASIL. *Lei 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 23/09/13.

BRASIL. *Lei 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 23/09/13.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.454.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade e do Estado*. 4. ed. Lisboa: Editorial Presença, 1980. p. 109.

FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade, relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 27.

FARIAS, Cristiano Chaves de e Rosenvald, Nelson. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: 3. ed. Lumen Juris, 2011, p.34.

GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda Compartilhada: quem melhor pra decidir?* São Paulo: Pai Legal, 2002, p. 58.

GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. São Paulo: Revista dos Tribunais 2005, p.127.

HIRONAKA, Giselda. *Família e casamento em evolução*. Revista Brasileira de Direito de Família, ano 1, p. 7. Jun. 1999.

LOBO, Paulo Luiz Neto. *Entidades familiares constitucionalizadas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 17.

MONTGOMERY, Malcolm. *Paternidade – apenas os fatos / Paternidade Sócio-Afetiva*. p.9. Disponível em IBDFAM. < <http://ibdfam.org.br/impresao.php?t=artigos&n=451> > Acesso em 23 de setembro de 2013.

NETO, Pedro Thomé de Arruda. *A despenalização do direito das famílias*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 9.

OLIVEIRA, Euclides de. *Do direito de família*. Belo Horizonte: 4.ed. Del Rey, 2003, p.42.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família: Uma abordagem psicanalítica*. Rio de Janeiro: 4. ed. Forense, 2012, p. 23.

PEREZ, Elizio Luiz. *Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental*. 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 75.

PEREZ, Elizio Luiz. *Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental*. 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 76.

PEREZ, Elizio Luiz. *Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental*. 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 77.

PEREZ, Elizio Luiz. *Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental*. 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 78.

PEREZ, Elizio Luiz. *Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental*. 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 79.

PEREZ, Elizio Luiz. *Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental*. 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 82.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. *Alienação Parental*. Jus Navigandi, Teresina, no 14, n. 2221, 31 jul.2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/13253>>. Acesso em 23 de setembro de 2013.

VELOSO, Zeno. *Homossexualidade e direito*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009, p. 161.